



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

PROJETO DE LEI Nº 1.424/2023

Ao Departamento Jurídico e aos Vereadores, em
13/03/2023.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE ESPECIALIDADES MAURA CÉLIA DE SOUZA FARIA (*10/01/1960 +11/11/2022).

Autor: Poder Executivo

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>14 / 03 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.424 / 2023

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE ESPECIALIDADES MAURA CÉLIA DE SOUZA FARIA (★ 10/01/1960 - † 11/11/2022).

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se CENTRO DE ESPECIALIDADES MAURA CÉLIA DE SOUZA FARIA, a unidade de saúde localizada na Avenida Alberto de Barros Cobra, nº 350, Bairro Jardim Alvorada, em Pouso Alegre/MG.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 14 de março de 2023.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.424/23

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE ESPECIALIDADES MAURA CÉLIA DE SOUZA FARIA (★10/01/1960 - †11/11/2022).

Autor: Poder Executivo

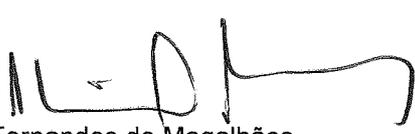
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se CENTRO DE ESPECIALIDADES MAURA CÉLIA DE SOUZA FARIA, a unidade de saúde localizado na Avenida Alberto de Barros Cobra, nº. 350, Bairro Jardim Alvorada, em Pouso Alegre/MG.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

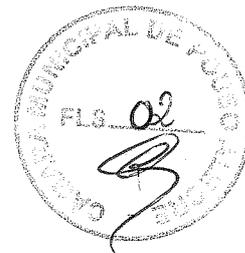
Pouso Alegre - MG, 06 de março de 2023.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Hamilton Fernandes de Magalhães
Chefe de Gabinete Interino



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara, dispõe sobre a denominação de Prédio Público: CENTRO DE ESPECIALIDADES MAURA CÉLIA DE SOUZA FARIA (★10/01/1960 - †11/11/2022).

Maura Célia de Souza Faria nasceu em 10 de janeiro de 1960 em Pouso Alegre/MG. Filha de José Silvério de Souza e Margarida de Souza, desde criança era querida por todos que a conheciam.

Era mãe de 4 filhas, Juliana Paula, Tatiana Maura, Giovana Mara e Mariana Maris. Avó de 6 netos, Eduardo Henrique, Julia vitória, Erick, Théo Marcos, Miguel e Wesley, era dedicada e zelosa à família.

Começou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Pouso Alegre em 13 de fevereiro de 1998, como Auxiliar de Serviços, no Centro de Educação Infantil Municipal (CEIM) Lazara Cazarini Diani, no Bairro São Cristóvão.

Em 2001 transferiu-se para a Secretaria de Saúde, onde desenvolveu seu trabalho na Unidade Materno Infantil e Policlínica do Bairro São Geraldo.

Profissional respeitada e admirada por toda a população que procurava atendimento nas unidades públicas que trabalhou.

Carinhosa e prestativa com os colegas de trabalho, firmava laços de amizade pelos locais onde passava. Maura Célia de Souza Faria faleceu em 11 de novembro de 2022, aos 62 anos, quando foi atingida por um veículo ao fim de mais um dia de trabalho.

Seu falecimento causou profunda consternação em toda a cidade, sendo noticiada em diversos veículos de imprensa e motivo de nota de pesar da Prefeitura de Pouso Alegre, onde trabalhou por 24 anos.

Por sua vida pessoal e profissional, sempre colaborando com o próximo através da prestação de serviços como Servidora Pública, Maura Célia de Souza Faria merece ser homenageado emprestando seu nome ao Centro de Especialidades.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 06 de março de 2023.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
 Rua Cordeiro CEY42581 - Cnd. 599 6135 6828 6922 8885 -
 Cnd. e Quantidade de(1) Alota(1) Praticantes(1) 1 (R201) 2 (R501)
 Ativos(1) Praticantes(1) por: Diego Angelito Machado - Oficial Su-
 Email: 98 0 00 - Tx Judic: 98 0 00 - Telfax: 98 0 00 - 085 98 0 00
 Consulte a validade no site: www.tjmg.org.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MAURA CELIA DE SOUZA FARIA

CPF

352.951.986-34

MATRÍCULA:

0557720155 2022 4 00079 098 0040761 02

SEXO

Feminino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

divorciada, com 62 anos de idade

NATURALIDADE

Pouso Alegre - MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG M-1.693.064 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG

ELEITOR

era eleitora

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOSE SILVERIO DE SOUZA (falecido) e MARGARIDA DE SOUZA (falecida) - Rua Joaquim Fonseca da Costa, nº 324, bairro São Geraldo - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO

dezessete de novembro de dois mil e vinte e dois às 15:38 horas

DIAS MÊS ANO

16/11/2022

LOCAL DE FALECIMENTO

Rua Silvestre Ferraz, nº 226, Centro em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE

trauma crâni encefalico, acidente trânsito

SEPULTAMENTO: CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO

Cemitério Park Jardim do Céu de Pouso Alegre - MG

DECLARANTE

GIOVANA MARA DE SOUZA FARIA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Natália Augusta Brito Madureira CRM:58212

OBSERVAÇÕES/AVERSAÇÕES A ACRESCER

Divorciada, deixando três filhos de nomes e idades: Giovana Mara com 37 anos; Tatiana com 41 anos e Mariana com 34 anos. Deixou bens e não deixou testamento conhecido. Registro Feito em: 17/11/2022 (dezessete de novembro de dois mil e vinte e dois)

NOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DE EMISSÃO	SECRETARIA	PARA QUE
RG	M-1.693.064	21/03/1991	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/PASEP	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cadastro Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ASSINADO	MUNICÍPIO	---
Título de Eleitor	---	---	---	---
Outros Documentos	---	---	---	---

As informações de óbito foram obtidas a partir da apresentação do documento médico, sempre válido para este registro.
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre

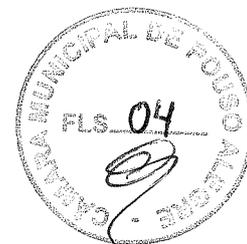
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre-MG, 17 de novembro de 2022.

Alegre
 Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**
 Rua Adolfo Orlino, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

Diego Angelito Machado
 Diego Angelito Machado
 Oficial Substituto

Diego Angelito Machado
 Oficial Substituto

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 13 de março de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.424/2023, de autoria do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE ESPECIALIDADES MAURA CÉLIA DE SOUZA FARIA (10/01/1960 - 11/11/2022).”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se CENTRO DE ESPECIALIDADES MAURA CÉLIA DE SOUZA FARIA, a unidade de saúde localizado na Avenida Alberto de Barros Cobra, nº. 350, Bairro Jardim Alvorada, em Pouso Alegre/MG.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop.



Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso 1, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

De acordo com a L.O.M., compete à Câmara, **fundamentalmente**: “II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”. Dessa forma, entende-se que não se trata de competência privativa, possibilitando ao Poder Executivo proposição de projetos de denominação de bens públicos. Salienta-se, *in verbis*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do



Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do

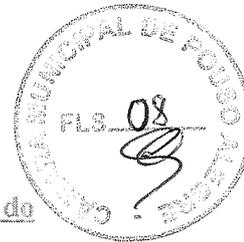


projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseado no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições", (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019) (grifo nosso.)

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.



Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

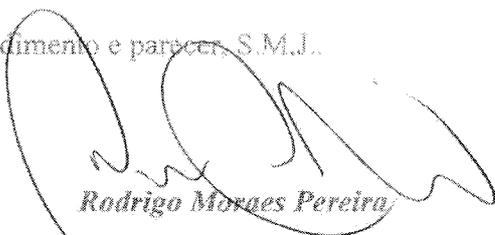
QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. e/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.424/2023, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 14 DE MARÇO DE 2023.

OFÍCIO GAPREF Nº 31/23

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito **votação em regime de urgência** por parte dos ilustres Vereadores, o Projeto de Lei nº. 1.424, que:

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE ESPECIALIDADES MAURA CÉLIA DE SOUZA FARIA (★10/01/1960 - †11/11/2022).”

Contando com apoio dos ilustres Vereadores, peço também que seja o Projeto votado, favoravelmente, **em única votação**, tendo em vista a inauguração da UBS.

Com expressões de elevada estima,

JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:342095146
91

Assinado de forma digital por
JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2023.03.14 16:58:00
-03'00'

Jose Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leandro Morais
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI 1.424/2023 QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE ESPECIALIDADES MAURA CÉLIA DE SOUZA FARIA (dt10/01/1960 - 111/11/2022).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI 1.424/2023 QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE ESPECIALIDADES MAURA CÉLIA DE SOUZA FARIA (dt10/01/1960 - 111/11/2022).**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se CENTRO DE ESPECIALIDADES MAURA CÉLIA DE SOUZA FARIA, a unidade de saúde localizado na Avenida Alberto de Barros Cobra, nº. 350, Bairro Jardim Alvorada, em Pouso Alegre/MG.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.424/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade bem como encaminhado para análise da “Comissão de Administração Pública” desta Casa e posteriormente à deliberação Plenária. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 14 de março de 2023

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
Date: 2023.03.14
16:53:32 -03'00'
79600

Ver. Oliveira

Relator

BRUNO DIAS Assinado de forma digital por
BRUNO DIAS
FERREIRA:049547 FERREIRA:04954779669
Dados: 2023.03.14 16:53:53
-03'00'
79669

Ver. Bruno Dias

Presidente

IGOR PRADO Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09 TAVARES:09542853602
Dados: 2023.03.14
17:10:40 -03'00'
TAVARES:09
542853602

Ver. Igor Tavares

Secretario



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 13 de Março de 2023.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1424, DE 06 DE MARÇO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1424/2023**, que dispõe sobre denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

Também restou demonstrado que a homenageada atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM n° 42, de 16/05/2005)



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

brasileiros (disponível em
http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1424/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador Dionício do Pantano

Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário